



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502257-30.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada PRISCILA GUIMARÃES FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49804

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502257-30.2022.8.26.0073

COMARCA: AVARÉ

APELANTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ

APELADO: PRISCILA GUIMARÃES FRANCISCO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Avaré para cobrança de IPTU, que foi julgada extinta, tendo em vista o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do espólio da executada falecida antes da propositura da ação.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento de obrigação acessória não autoriza a modificação do sujeito passivo da execução fiscal no curso da ação.

4. Consoante jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio só é possível se o falecimento ocorrer após a citação, o que não é o caso.

5. O Tema 1.049 do STJ não se aplica ao caso, pois trata de redirecionamento da execução fiscal no caso de incorporação empresarial, não de sucessão por falecimento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não é permitida em caso de falecimento anterior à propositura da ação.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 771, parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 1º; CTN, art. 131, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.832.608/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 19.09.2019, DJe 24.09.2019; STJ, Súmula 392.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 02/05/2022, pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ em face de PRISCILA GUIMARÃES FRANCISCO, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 a 2020, no valor total de R\$ 1.902,64.

Às fls. 77 foi juntada consulta realizada no SERP – Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, na qual constou a informação de que a executada faleceu em 15/07/2016.

Intimada a se manifestar, a Municipalidade requereu que fosse certificado nos autos a existência de processo de inventário e arrolamento referente ao executado e requereu o prosseguimento da execução em face do espólio (fls. 79).

A sentença de fls. 80/83, proferida pelo MM. Juiz Otávio Augusto Vaz Lyra, cujo relatório se adota, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, c.c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 89/95, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que os sucessores da executada falecida não podem se beneficiar do descumprimento da obrigação acessória de manter o cadastro municipal atualizado. Alegou a possibilidade do redirecionamento da execução, nos termos do art. 131, II, do CTN, e que a razão de decidir da tese firmada no Tema 1.049 do STJ deve ser aplicada ao caso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 a 2020 foi proposta em 02/05/2022, em face de Priscila Guimarães Francisco, falecida em 15/07/2016 (fls. 77).

Pretende a Municipalidade o prosseguimento da execução fiscal em face do espólio, alegando que houve descumprimento de obrigação acessória de manter o cadastro atualizado; que o redirecionamento da execução fiscal é possível, nos termos do art. 131, II, do CTN; e que a razão de decidir do Tema 1.049 do STJ deve ser aplicada *in casu*, pois não foi comunicado ao Fisco o falecimento da executada.

Não obstante, eventual descumprimento de obrigação acessória não autoriza a modificação do sujeito passivo da execução fiscal.

Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de executado falecido, a alteração do polo passivo somente pode ocorrer se o falecimento se deu no curso da ação e após a citação, o que não é o caso dos autos, considerando que o executado veio a óbito em 2016 e a execução foi proposta em 2022.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 1.832.608/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).

Senão por isso, a jurisprudência encontra-se pacificada, nos termos da Súmula 392 do STJ, que segue transcrita:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Em relação ao Tema 1.049 do STJ, a tese fixada foi no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, situação que não se amolda ao presente caso.

Inclusive, o Relator Min. Gurgel de Faria consignou em seu voto, quando do julgamento do Resp nº 1.848.993 (Tema 1.049), a existência de distinção entre o redirecionamento da execução fiscal em razão da incorporação de pessoa jurídica e o redirecionamento em

desfavor dos sucessores para a cobrança de crédito de pessoa falecida, conforme o trecho abaixo transcrito:

“A propósito, não desconheço a orientação jurisprudencial de que não é possível o redirecionamento de execução fiscal em desfavor dos sucessores para a cobrança de crédito lançado em nome de pessoa já falecida.

Essa diretriz, todavia, não se aplica à hipótese em comento.

Digo isso porque, enquanto o evento morte da pessoa natural cuida de fato jurídico que opera seus efeitos desde logo, independentemente da vontade de seus sucessores, a extinção da pessoa jurídica por incorporação resulta de negócio jurídico, de sorte que, em respeito à disposição contida no art. 123 do CTN, seus efeitos quanto à modificação da sujeição passiva somente vincularão o fisco depois que este for pessoalmente cientificado da operação.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença tal como foi proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)